



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2210816-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante JULIANA SILVA ARAUJO,, é embargado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os embargos, sem efeitos modificativos quanto ao mérito,V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2210816-86.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Indaiatuba

Embargante: Juliana Silva Araújo

Embargada: Unimed Seguros S/A

Voto nº 48.651

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Antecipação de tutela – Plano de saúde – Tratamento com fornecimento de medicação diante quadro diagnosticado referente a saúde da vinculada ao plano – Pretensão, além desse atendimento, da atribuição de segredo de justiça em face tramitação do feito originário – Agravo acolhido para alterar a decisão no tocante à efetiva prestação dos serviços de saúde, porém, sem atribuição do efeito de restrição de publicidade ao feito – Condição não deferida, porém, sem explicitação junto ao Acórdão – Reconhecida omissão sob tal circunstância a exigir a declaração em acolhimento; porém, por não demonstrada segura motivação para o segredo pretendido, indeferimento de primeiro grau mantido – Assim, mantido o julgado com o acréscimo do indeferimento dessa circunstância, resultado provido parcialmente, o agravo – EMBARGOS ACOLHIDOS, porém, sem efeito modificativo quanto ao mérito.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 245/250 (autos de agravo de instrumento), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, busca o polo embargante, em declaração, a complementação do julgado para fins de aplicar “segredo de justiça” na tramitação do feito e, para tanto, apontou para a ocorrência de omissão.

Com r. despacho e fls. 3, ausente manifestação do polo embargado (fls. 5)

É o relatório.

Pelas circunstâncias apuradas, de fato, nada apresentado no V. Acórdão no tocante a tramitação do feito em segredo de justiça, condição indeferida em primeiro grau.

Portanto, caso de acolhimento dos embargos; porém, mantida a condição ditada pelo MM. Juiz junto aos autos de origem pois que, efetivamente, o tema discutido junto a tal ação, não conta com a previsão trazida pelo artigo 189, incisos e parágrafos.

E a agravante, ora embargante, nada demonstrou, em segura produção probatória, a justificar a quebra da regra geral, inviabilizando a tramitação livre da ação o que, em sede de agravo, justifica a confirmação da não concessão dessa exceção.

Assim, de se manter o resultado no tocante ao provimento antes posto e, referente pretendido segredo de justiça, de se reconhecer a omissão quanto a indicação direta da condição mantida – portanto, restrito o provimento do agravo – tornando provido o recurso, para declarar o indeferimento do ponto reclamado; entretanto, sem caráter modificativo.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso e, pela fundamentação breve apresentada, **ACOLHIDOS** os embargos para declarar provido o recurso de Agravo de Instrumento para fins de atendimento – teor principal da antecipação da tutela; porém, confirmado o indeferimento da atribuição dos efeitos de segredo de justiça ao processo principal - constando, dessa forma, com a motivação ora acrescida, PARCIAL PROVIMENTO ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator